



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito de um procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação do serviço referente à reparação dos danos existentes na viatura MAN 21-VX-09 (aluguer operacional) afeta à recolha de RSU, conforme se descreve no Anexo A – Cláusulas Técnicas.

Cláusula 2.^a - Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e anexo, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a – Preço base

O preço base do presente procedimento é de 5.069,78 (cinco mil e sessenta e nove euros e setenta e oito cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, correspondendo ao preço máximo que os Serviços Municipalizados da Nazaré se dispõe pagar pela execução do serviço objeto do contrato.

Cláusula 4.^a – Vigência

O contrato vigora até à extinção, das obrigações principais e acessórias, resultantes do mesmo.

Cláusula 5.^a - Obrigações do Adjudicatário

- 1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

a) A obrigação da prestação do serviço referente à reparação dos danos existentes na viatura MAN 21-VX-09 (aluguer operacional) afeta à recolha de RSU, de acordo com as características e especificações apresentadas no Anexo A.

b) A obrigação de prestar o serviço no prazo indicado na Cláusula 6.^a.

2 — A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.^a – Prazo da prestação do serviço

A reparação deverá ser realizada no prazo de 2 dias úteis.

Cláusula 7.^a – Conformidade e operacionalidade do bem

O Adjudicatário obriga-se a prestar o serviço objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo A do presente Caderno de Encargos, e que para todos os efeitos legais integra o mesmo.

Cláusula 8.^a – Inspeção e testes

1 – O Adjudicatário obriga-se a realizar os testes necessários para garantir o funcionamento do bem.

2 – Os encargos com a realização dos testes, são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 9.^a - Objeto do dever de sigilo

1 — O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos SMN, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser dadas a conhecer a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 10.^a - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dez anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.^a - Preço contratual

1 — Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Anexo A, os SMN devem pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

2 — O pagamento dos serviços efetuados apenas será processado, após confirmação da boa execução dos trabalhos.

3 — Em caso de discordância, por parte dos SMN, quanto aos valores indicados nas faturas, estes comunicam ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — O pagamento é realizado por cheque.

Cláusula 12.^a - Condições de pagamento

A quantia devida pelos SMN, nos termos das cláusulas anteriores, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pelos SMN da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

Cláusula 13.^a - Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os SMN podem exigir ao Adjudicatário, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento do prazo definido na cláusula 6.^a, até dez por cento do preço contratual;

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, os SMN podem exigir-lhe uma pena pecuniária de até cinquenta por cento do preço contratual.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao objeto do contrato, cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, os SMN têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5 — Os SMN podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que os SMN exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a - Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a - Resolução por parte dos SMN

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, os SMN podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na conclusão dos serviços ou na entrega dos documentos referentes a cada intervenção, superior a uma semana;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelos SMN.

Cláusula 16.^a - Resolução por parte do Adjudicatário

1 — O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada aos SMN, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso.

2 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

Cláusula 17.^a - Caução

O Adjudicatário não é obrigado a apresentar caução.

Cláusula 18.^a - Seguros

O Adjudicatário não é obrigado a celebrar qualquer contrato de seguro.

Cláusula 19.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, é estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, quanto ao concelho da Nazaré, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.^a - Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a - Contagem dos prazos

- 1 — Os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 23.^a - Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA NAZARÉ

ANEXO A - Cláusulas Técnicas

Especificações e requisitos técnicos que a prestação do serviço deve respeitar

Os trabalhos a realizar na viatura de recolha de RSU MAN 21-VX-09 (aluguer operacional), são os que se indicam:

- Substituir e pintar capot frontal
- Montar e pintar defletor do capot esquerdo
- Montar e pintar defletor do capot direito
- Substituir fecho direito capot
- Substituir caixa de estribo direito
- Substituir tampa da caixa do estribo direito
- Substituir estribo inferior direito
- Substituir guarda lamas direito
- Substituir suporte farol direito
- Substituir canto direito do farol
- Testes e ensaios de funcionamento